



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Veirópolis

LEI Nº 17/97.

**INSTITUI O FUNDO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE VEIRÓPOLIS-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VEIRÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VEIRÓPOLIS

PARTE GERAL
TÍTULO I

ART. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao município de Veirópolis e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

ART. 2º - A expressão Legislação Tributária, adotada por este código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos, (Leis Complementares da Constituição, de Natureza Tributária e Código Tributário Nacional), Leis e Decretos do município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 3º - A Lei fiscal do município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidências, extingam ou reduzam isenções que entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ART. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste código, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

ART. 5º - São deveres especiais do contribuinte:

- I. Requerer sua inscrição no cadastro fiscal do município;
- II. Apresentar declarações e guias segundo as normas destes códigos e regulamentos fiscais;
- III. Comunicar à fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV. Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no município;
- V. Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- VI. Prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso V, deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

ART. 6º - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela Lei vigente, na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que posteriormente à concorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ART. 7º - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

- I. De ofício, pela autoridade administrativa;
- II. Mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigada a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- III. Pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá de igual maneira como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

ART. 8º - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

- I. Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- II. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a

pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que abra espaço para a aplicação de penalidade pecuniária;

V. Quando se comprove que o sujeito ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

ART. 9º - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

ART. 10 – O lançamento será feito mediante declaração:

I. Para **imposto sobre serviços de qualquer natureza**, salvo as exceções previstas em regulamento;

II. Quando a Lei assim determinar.

ART. 11 – As declarações para efeito de lançamento serão apresentadas em formulários próprios, de acordo com o regulamento e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 12 – São responsáveis pelo crédito tributário:

I. Contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II. As demais pessoas, as quais este código atribui responsabilidade tributária.

CAPÍTULO V DA MODIFICAÇÃO

ART. 13 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

ART. 14 – A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I. Nome do notificado;

II. Descrição do fato tributável;

III. Valor do tributo e penalidade se houver;

IV. Assinatura do notificante.

ART. 15 – A notificação será feita por edital afixado em lugar próprio da repartição fiscal, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ART. 16 – A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos em regulamento.

ART. 17 – É facultado a administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo as condições econômicas – financeiras do sujeito passivo.

ART. 18 – Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

ART. 19 – Ao encerramento do exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 20 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. As reclamações e recursos interpostos;
- II. Os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como precedentes deste efeito.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

ART. 21 – O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito independente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

- I. Pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido;
- II. Erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 22 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

ART. 23 – A restituição total ou parcial do tributo do lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicados pela causa de restituição.

ART. 24 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 21, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese III do art. 21, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 25 – Extingue-se o crédito tributário:

- I. Pelo pagamento, nas formas previstas por este código;
- II. Pela compensação;
- III. Pela transação;
- IV. Pela remissão;
- V. Pela prescrição ou decadência
- VI. Pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam este efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as de revisão das obrigações tributárias de que trata este código.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

ART. 26 – O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou cheque, perante a repartição arrecadadora do município, estabelecimento bancário autorizado ou estabelecimento de firma ou empresa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º Será facultada a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova através de recibo de quitação.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

ART. 27 – É facultado ao poder executivo, mediante as condições e garantias, estipular para cada caso, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

ART. 28 – Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito constitucional, autorizar o procurador da fazenda municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO V

ART. 29 – É facultado ao executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I. A situação econômica de insolvibilidade do sujeito passivo;
- II. A diminuta importância do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

ART. 30 – O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder o lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria Ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, pôr vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

ART. 31 – a ação para cobrança de créditos tributários e multas prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de inscrição como dívida ativa do município.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL CAPÍTULO I DA CONSULTA

ART. 32 – É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não.

ART. 33 – A consulta conterà todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso os motivos por que se julgue certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

ART. 34 – É competente para dar resposta à consulta o secretário de finanças do município, de cuja resposta não caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

ART. 35 – Não produziram os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre teses de direito já resolvidas por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada a mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;
- II. Que não descreverem, completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 32 e 33;
- III. Formulada, por consulente que, a data de sua apresentação esteja intimado por meio de lançamento de auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente a matéria consultada.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 36 – Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para todos os efeitos considera-se inscrito a dívida registrada na repartição competente da prefeitura.

ART. 37 – Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais não pagos em tempo hábil.

ART. 38 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II. A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição de Lei em que seja fundado;
- III. A quantia devida;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo o caso, o número de auto de infração ou processo administrativo de que se origina o débito.

ART. 39 – Poderão ser cancelados, mediante despacho do secretário de finanças do município, os débitos de contribuintes que hajam falecidos deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, torna-se a execução antieconômica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

ART. 40 – As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 38 deste código, e, ainda com a indicação do livro e folha de inscrição.

ART. 41 – As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

ART. 42 – A secretaria de finanças e a assessoria jurídica do município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do município.

ART. 43 – O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias expedidas com o visto do assessor jurídico do município.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ART. 44 – Os créditos tributários do município, as contribuições e demais obrigações devidas, inclusive as penalidades que lhe forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelas autoridades federais

competentes, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais, para com o governo federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

PARTE ESPECIAL DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 45 – Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do município, por força do disposto no art. 156 e incisos da Constituição Federal:

- I. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão inter vivos, qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, e definidos em Lei Complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I. Não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil;
- II. Compete ao município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso II, não exclui incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe a Lei Complementar:

- I. Fixar alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
- II. Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

ART. 46 – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para efeitos deste imposto, entende-se com zona urbana, a zona do município, em que se observa os requisitos mínimos de existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ART. 47 – O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

- I. 1% (um por cento) para os imóveis construídos;
- II. 2% (dois por cento) para os terrenos vagos situados em zona comercial;
- III. 1% (um por cento), para os terrenos vagos situados em zona residencial;
- IV. 0,5% (meio por cento), para os terrenos vagos situados em zona urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na determinação de base de cálculo não se considera o valor de bens mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade.

ART. 48 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

ART. 19 – São considerados terrenos vagos:

- I. Os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independente do uso que vier a ter;
- II. Os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Construções de natureza temporárias, são os casebres, os mocambos, e os prédios de valor não superior a 08 salários mínimos.

ART. 50 – Os terrenos situados na zona urbana comercial, urbana residencial e suburbana, como tais definidas por decreto executivo, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, quando neles forem efetivamente iniciadas obras de edificação desaparecendo esse direito se as obras não forem concluídas no prazo de 02 (dois) anos.

ART. 51 – O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 01 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida ou utilizado para a agropecuária, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

ART. 52 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, visto que, o tributo constitui ônus real acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

- I. O titular de direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II. O compromissário comprador;
- III. O comodatário ou credor anticrático.

§ 2º O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto devido pelo titular de usufruto, de uso de habitação.

§ 3º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

ART. 53 – Serão obrigatoriamente inscritos no **cadastro fiscal imobiliário**, os imóveis existentes como unidades autônomas do município os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções o imunidades, relativas ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas em regulamento.

ART. 54 – O sujeito passivo deverá declarar a prefeitura municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I. Aquisições de imóveis, construídos ou não;
- II. Mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;
- III. Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

ART. 55 – A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício calculada conforme tabela de valores estabelecida pelo executivo, ou por arbitramento, conforme dispuser o regulamento.

ART. 56 – O Prefeito municipal poderá constituir uma comissão de avaliação, integrada por três membros, sob a presidência do secretário de finanças do município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

ART. 57 – A comissão de avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de dezembro, as quais aprovadas por ato do Prefeito municipal entrarão em vigor no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – O executivo poderá fixar tabela de valores ou rever as existentes se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a comissão de avaliação.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

ART. 58 – O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela comissão de avaliação.

ART. 59 – O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também será feito o lançamento:

I. Não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

ART. 60 – Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da **fazenda pública municipal**, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

ART. 61 – Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada de pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

ART. 62 – Os documento ou certidões comprobatórias de quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferências de imóvel, na forma da Lei, serão arquivadas em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do município.

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO DE SERVIÇOS SOBRE QUALQUER NATUREZA

ART. 63 – O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

ART. 64 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

ART. 65 – Para os efeitos do imposto entende-se:

I. Por empresa:

- a) A pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
- b) A firma individual da mesma natureza;
- c) Pessoa física não compreendida no inciso II, alínea “a” e “b” deste artigo.

II. Por profissional autônomo:

- a) A pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-los diretamente no desempenho de suas atividades;

b) A pessoa que executando pessoalmente prestação de serviços inerentes á sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados, cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

ART. 66 – São isentos de impostos:

- I. Os sindicatos, círculos operários e associações populares assim como as diversões realizadas para os seus associados;
- II. Os jornaleiros, engraxates, os sapateiros remendões, e ainda os artesãos ou artífices, desde que trabalhem individualmente, sem auxílio de terceiros e por conta própria;
- III. Os espetáculos teatrais e cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por sociedades beneficentes e com renda total em favor destes;
- IV. Os jogos desportivos;
- V. As obras hidráulicas e de construção civil executadas por administração ou empreitada, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

TÍTULO IV DAS TAXAS

ART. 67 – As taxas cobradas pelo município no âmbito e suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a atualização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART. 68 – Os serviços a que se refere o artigo 67 consideram-se se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo a utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.
- II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

ART. 69 – Serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I. De licença;
- II. De Pavimentação;
- III. De iluminação pública.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I

ART. 70 – As taxas de licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência de taxa:

- I. Taxa para localização e funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e similares;
- II. Aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- III. Aprovação e execução de projetos de urbanização em terrenos particulares.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 71 – Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do município de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto em tabela, formulada pelo município.

ART. 72 – São contribuintes de taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS.

ART. 73 – A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do município.

ART. 74 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ART. 75 – A taxa de licença para aprovação e execução e urbanização em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela prefeitura na forma da Lei, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ART. 76 – Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação, pela execução, por parte do município, de obras e serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se obras ou serviços de pavimentação:

- I. A pavimentação propriamente dita, de asfalto concreto paralelepípedos, pedra tosca e similares;
- II. Meios-fios;
- III. Esgotos para escoamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 77 – Para custeio e expansão do serviço de iluminação pública, pelo município, será cobrada a taxa de iluminação pública.

ART. 78 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura, de serviços de iluminação de ruas, logradouros e praças públicas e será devida pelos usuários e senhorios de imóveis edificados, que sejam beneficiados por esses serviços situados nas zonas urbanas e suburbanas do município.

ART. 79 – O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública serão regulados por ato do poder executivo.

CAPÍTULO IV

ART. 80 – O poder executivo baixará o regulamento deste código, bem como as tabelas de cobranças de taxas de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência.

ART. 81 – Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas anteriormente à vigência deste código, executando-se os casos expressamente previstos e as isenções concedidas por prazo determinado.

ART. 82 - Este Código entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Vieirópolis.
Em, 18 de dezembro de 1997.


FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA
Prefeita